



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.914242/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.655 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria DCOMP ELETRONICO
Recorrente CAP ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovada a disponibilidade parcial do crédito, é de se homologar as compensações até o limite do direito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer como crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 o valor de R\$ 35.720,10, com o retorno dos autos à unidade de origem para compensação dos débitos informados nas PER/DCOMPs até o limite do crédito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 06-50.291, de 27 de novembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou os Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 25389.24768.290405.1.3.02-8740, 02951.99430.120708.1.7.02-5440, 27298.30051.110708.1.7.02-5847, e 41892.48199.140708.1.7.02-9102, e-fls. 2-20, utilizando-se do crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao 1º trimestre de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DERAT/São Paulo por não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ e sim imposto a pagar (fl. 11):

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/CTA, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE FONTE. RECONHECIMENTO PROPORCIONAL ÀS RECEITAS DECLARADAS.

Reforma-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando restam comprovadas as retenções, as quais devem ser aceitas em valor proporcional às receitas oferecidas à tributação, devendo a cobrança permanecer quanto aos saldos de débitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

A DRJ/CTA verificou que a Recorrente encaminhou DIPJ retificadoras, antes da emissão do Despacho Decisório.

A informação que constava na última DIPJ ativa foi a seguinte:

IRPJ (15%).....	R\$ 21.724,60
Adicional.....	R\$ 8.483,07
(-)imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 88.851,81
(=) IRPJ a pagar	-R\$ 58.644,14

Analisando a linha 24 da Ficha 06A da DIPJ/2005, a DRJ verificou que o contribuinte informou receitas financeiras no total de R\$ 215.181,86. A DRJ também verificou, com base nos comprovantes de rendimentos e nas DIRFs que a alíquota utilizada foi de 20% e concluiu que os rendimentos correspondentes as retenções totalizavam R\$ 43.036,36, que seria o total que poderia reconhecido na apuração do IRPJ. Dessa forma concluiu que o crédito de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2004 que poderia ser reconhecido seria de R\$ 12.828,69, conforme demonstrativo abaixo:

IRPJ (15%).....	R\$ 21.724,60
Adicional.....	R\$ 8.483,07
(-) imposto de renda retido na fonte	R\$ 43.036,36
(=) IRPJ a pagar.....	-R\$ 12.828,69

Cientificada do acórdão em 10/06/2015 (e-fl. 257), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 08/07/2015 (e-fls. 259-264), no qual alega o seguinte:

- Que a Turma julgadora analisou apenas parte da documentação anexada, contudo, segundo a Recorrente, os comprovantes de rendimentos anexados em sede de manifestação de inconformidade demonstrariam a origem das deduções do IRPJ de todo o montante objeto do pedido de compensação;

- Que se existe montante superior oferecido a tributação, o crédito dever ser reconhecido na mesma proporção, sob pena de enriquecimento do fisco;

- Que, se ocorreu erro do contribuinte, este seria escusável, havendo que ser considerado o crédito apontado, e lembrou que cumpriu com adequações nas obrigações acessórias em tempo oportuno;

- Que o "erro escusável do contribuinte, foi sanado, ainda no prazo da manifestação de inconformidade, anexando tais documentos retificados, o que deveria ter sido conhecido também para quitação integral do 3º trimestre de 2005, código 0220, constante na PER/DCOMP no. 02951.99430.120708.1.02.5440e saldo integral do 3º trimestre de 2005, código 6012, objeto das PER/DCOMPs números 41892.48199.140708.1.7.02-9102 e 15093.95370.140708.1.3.02-0295."

Por fim requereu seja acatado o recurvo interposto, para reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

De fato, na DIPJ retificadora do exercício 2005, consta na linha 24 da Ficha 06A, o valor de R\$ 215.181,86 (e-fl. 73) para receitas financeiras do 1º trimestre de 2004.

A controvérsia cinge-se na aceitação da totalidade ou não das retenções de fonte que constam nos documentos juntados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade. A DRJ aceitou o crédito de imposto retido na fonte proporcional a 20% do total de rendimentos que teriam sido oferecidos a tributação.

Compulsando-se os autos verifica-se as seguintes retenções, relativos ao 1º trimestre de 2004, informados em DIRF pelas fontes pagadoras, nas quais consta a Recorrente como beneficiária do pagamento:

Fonte Pagadora	Período	Código de Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido	e.fl
60.746.948/0001-12 (*1)	Jan/2004	6800	7.140,65	1.428,13	218
60.746.948/0001-12 (*1)	Fev/2004	6800	4.792,04	958,40	218
60.746.948/0001-12 (*1)	Mar/2004	6800	6.625,52	1.325,10	218
60.746.948/0001-12 (*2)	Jan/2004	6800	7.121,89	1.424,37	219
60.746.948/0001-12 (*2)	Fev/2004	6800	4.732,01	946,39	219
60.746.948/0001-12 (*2)	Mar/2004	6800	6.006,22	1.201,24	219
58.160.789/0001-28	Jan/2004	3426	119.699,45	23.939,89	220
58.160.789/0001-28	Fev/2004	3426	693,46	138,69	220
58.160.789/0001-28	Mar/2004	3426	166.236,00	33.247,20	220
58.160.789/0001/28 (*3)	Jan/2004	6800	251,49	50,29	222
58.160.789/0001/28 (*3)	Fev/2004	6800	2.648,82	529,76	222
58.160.789/0001/28 (*3)	Mar/2004	6800	2.710,44	542,08	222
58.160.789/0001/28 (*4)	Jan/2004	6800	0,00	0,00	223
58.160.789/0001/28 (*4)	Fev/2004	6800	953,64	190,72	223
58.160.789/0001/28 (*4)	Mar/2004	6800	27,58	5,51	223
		Total	329.639,21	65.927,77	

(*1) Fundo 05.629.888/0001-40

(*2) Fundo 05.629.893/0001-52

(*3) Fundo 04.345.338/0001-36

(*4) Fundo 05.513.214/0001-85

Frise-se que a Recorrente acostou aos autos DIRF emitida pelo banco Safra e Safra Corretora de Valores (e-fl.47) que não foi considerada, tendo em vista que é relativo a retenções do período de 01/01/2003 a 31/03/2003, portanto não relacionados ao período dos créditos de saldo negativo em análise (1º trimestre de 2004).

Dessa forma o saldo de IRPJ a pagar relativo ao 1º trimestre de 2004 será o seguinte:

Processo nº 10880.914242/2009-14
Acórdão n.º **1003-000.655**

S1-C0T3
Fl. 279

IRPJ (15%)..... R\$ 21.724,60
Adicional.....R\$ 8.483,07
(-) imposto de renda retido na fonte R\$ 65.927,77
(=) IRPJ a pagar.....-R\$ 35.720,10

Isso posto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para determinar a reforma do acórdão *a quo*, reconhecendo como crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 o valor de R\$ 35.720,10, com o retorno dos autos à unidade de origem para compensação dos débitos informados nas PER/DCOMPs até o limite do crédito aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama